

SEÇÃO 1

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº- 997, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto nos arts. 28, II, 61 e 81, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no art. 35 do Decreto nº 7.392, de 2010, considerando, ainda, o teor do relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria PGF nº 474, de 30 de julho de 2013, conforme consignado no processo administrativo nº 00407.005783/2013-78, resolve: Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (PGF), os procedimentos relativos à análise para inscrição em dívida e cobrança de créditos das autarquias e fundações públicas federais decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), e dá outras providências. PARTE I - DA COBRANÇA E DA RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS RELATIVOS A ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Art. 2º O recebimento dos acórdãos do TCU referentes a créditos das autarquias e fundações públicas federais, após ocorrido o trânsito em julgado administrativo e atuado o processo de cobrança executiva, será centralizado na Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos (CGCOB/PGF). Parágrafo único. A CGCOB/PGF deverá manter registro atualizado dos expedientes recebidos nos termos do caput. Art. 3º Fica ressalvada da aplicação desta Portaria a cobrança dos valores referentes a multas, ainda quando impostas no mesmo julgado, observada a competência da Procuradoria-Geral da União (PGU) para a cobrança desses valores mediante provocação direta do Ministério Público junto ao TCU, não sendo necessário o redirecionamento de Acórdãos pelos órgãos de execução da PGF às unidades locais da PGU. Art. 4º Nos expedientes referentes às cobranças executivas dos Acórdãos do TCU deverão ser verificados pela CGCOB: I - identificação da tomada de contas especial originária a que se refere, do acórdão ou dos acórdãos que compõem o corpo da coisa julgada administrativa, do órgão colegiado julgador, da declaração do trânsito em julgado administrativo, da tomada de contas de cobrança executiva, e da Secretaria de Controle Externo (SECEX) de contato; II - qualificação do responsável contendo nome completo, a indicação do espólio ou dos herdeiros no caso de responsável falecido, identificação profissional, funcional ou contratual do responsável relacionado à situação ou relação jurídica objeto do julgamento, CPF ou CNPJ, e endereço para notificação ou citação; III - órgão ou entidade originariamente responsável pelo valor a ser ressarcido, e indicação da pessoa jurídica de direito público destinatária dos valores a serem ressarcidos; e IV - documentação relativa às notificações para pagamento efetuadas no âmbito da Corte de Contas e às pesquisas de qualificação, de localização e de bens do responsável. Parágrafo único. Quando a ausência ou incoerência de algum destes elementos puder ser considerada impeditivo ao seguro seguimento do feito, a CGCOB deverá enviar esforços para suprir a deficiência ou apresentar pedido de complementação de informações ao MP-TCU. Art. 5º Os expedientes deverão ser cadastrados nos sistemas informatizados da AGU, observadas as orientações expedidas pela CGCOB. Art. 6º A CGCOB deverá definir, aprimorar e atualizar os procedimentos de cadastramento e de registro nos sistemas informatizados da AGU e de tramitação dos processos, dirimindo as dúvidas existentes. Art. 7º Recebido o expediente pela CGCOB, após o saneamento de eventuais irregularidades, será providenciado o envio dos autos, mediante a elaboração de nota de apreciação preliminar do caso, para o órgão de execução competente para proceder à inscrição em dívida ativa do crédito correspondente à cobrança executiva. § 1º. Quando constatado o recebimento de expedientes referentes a créditos de titularidade da União, a documentação deverá ser redirecionada pela CGCOB à PGU, hipótese em que o MP-TCU deverá ser comunicado quanto ao redirecionamento. § 2º. Quando constatado o recebimento de expedientes referentes a créditos cuja cobrança não seja da competência da PGF,

ressalvado o disposto no §1º, a documentação correspondente será restituída ao MP-TCU. Art. 8º Após a inscrição em dívida ativa, a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), se necessário, será encaminhada, preferencialmente por meio eletrônico, ao órgão de execução da PGF que possua atribuição territorial para atuação no foro competente para ajuizamento da execução fiscal. § 1º Antes do ajuizamento da execução fiscal deverá ser analisada a aplicabilidade dos meios alternativos de cobrança, como o procedimento de conciliação prévia e o protesto de CDAs, observado o disposto nos atos normativos próprios editados pela PGF. § 2º Constatada a impossibilidade de inscrição em dívida ativa, em decorrência de pagamento do crédito ou outro fato impeditivo, o processo, após prévia manifestação jurídica da Procuradoria responsável pela inscrição, deverá ser remetido à CGCOB para ciência e, na hipótese de concordância quanto à impossibilidade de ajuizamento, comunicação ao MP-TCU. Art. 9º A CGCOB deverá efetuar o controle da atividade de cobrança e execução realizada no âmbito da PGF e de seus órgãos de execução, especialmente por intermédio de relatório dos sistemas informatizados da AGU, que contenha as seguintes listas de processos administrativos relativos a créditos das autarquias e fundações públicas federais decorrentes de acórdãos do TCU: I - não inscritos em dívida ativa; II - inscritos em dívida ativa, mas sem adoção de alguma atuação pelo órgão de execução; III - inscritos em dívida ativa, sem propositura de execução fiscal, mas com adoção de alguma atuação extrajudicial pelo órgão de execução; e IV - inscritos em dívida ativa, com propositura de execução fiscal pelo órgão de execução. Art. 10. No caso de adoção de uma ou algumas das atuações extrajudiciais definidas no artigo 8º, as respectivas manifestações jurídicas deverão constar dos autos físicos ou eletrônicos. Art. 11. No caso de propositura da execução fiscal: I - deverá ser registrado o ajuizamento no sistema informatizado e nas planilhas de controle, conforme orientações expedidas pela CGCOB; II - deverá ser cadastrado no sistema informatizado da AGU o respectivo processo judicial, obrigatoriamente vinculado ao processo extrajudicial originário, em conformidade com as orientações exaradas pela CGCOB. Art. 12. Os requerimentos administrativos relativos a propostas de pagamento, integral ou parcelado, deverão ser juntados aos autos físicos ou eletrônicos. Art. 13. Deverão ser expedidas comunicações sobre o pagamento integral ou, no caso de parcelamento, sobre os pagamentos da primeira e da última parcela: I - à entidade credora, para exclusão ou suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e eventuais outras providências cabíveis; e II - ao MP-TCU, hipótese na qual a informação será remetida ao endereço eletrônico proc-mevm@tcu.gov.br. PARTE II - DA MODIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO Art. 14. Caso o TCU, ao apreciar recurso administrativo interposto contra acórdão já transitado em julgado, modifique a decisão anterior, com repercussão no crédito das autarquias e fundações públicas federais, os órgãos de execução da PGF deverão adotar as seguintes providências: I - na hipótese de redução do valor da condenação originária, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo de débito, a partir do novo valor fixado pelo TCU, acompanhado de cópia do acórdão reformador e dos cálculos aritméticos, não sendo necessária a desistência da execução fiscal em curso ou a substituição da CDA; ou, II - na hipótese de acréscimo do valor originário do débito, deve ser providenciada a substituição da CDA, mesmo que a operação demande meros cálculos aritméticos, se ainda não houver sido prolatada a sentença em primeira instância. III - na hipótese de acréscimo do valor originário do débito, e já tendo sido prolatada a sentença em primeira instância, deve ser efetuada outra inscrição em dívida ativa, referente aos valores acrescidos pelo TCU à condenação anteriormente proferida, e ajuizada a execução fiscal correspondente. Art. 15. O recebimento dos expedientes encaminhados pelo MP-TCU referentes às alterações dos Acórdãos do TCU, supervenientes ao trânsito em julgado administrativo, será centralizado na CGCOB, que os redirecionará ao órgão de execução da PGF: I - responsável pela inscrição em dívida ativa do crédito, caso essa ainda não tenha ocorrido; ou II - responsável pelo ajuizamento ou acompanhamento da execução fiscal correspondente, na hipótese de já ter ocorrido a inscrição em dívida ativa do crédito que tenha sofrido alteração. Parágrafo único. Caso um órgão de execução da PGF receba a informação a que se refere o caput por via diversa, deverá confirmá-la junto à CGCOB, por meio da Divisão de

Gerenciamento de Ações Prioritárias (digeap.cgcob@agu.gov.br), antes de adotar qualquer providência. PARTE III - DA PROTEÇÃO DA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS RELATIVOS A ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Art. 16. Para fins de assegurar a efetividade da cobrança e recuperação dos créditos das autarquias e fundações públicas federais relativos a acórdãos do Tribunal de Contas da União, os órgãos de execução, por intermédio dos respectivos núcleos de atuação prioritária, deverão analisar a adoção de uma ou algumas das seguintes medidas extrajudiciais e judiciais, coordenadamente: I - solicitação a autoridades administrativas de suspensão de pagamento de eventuais créditos que os responsáveis tenham a seu favor contra as respectivas autarquias e fundações públicas federais; II - averbação da certidão comprobatória do ajuizamento da execução no órgão de registro de bens sujeitos a arresto ou penhora, comunicando a averbação efetivada ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, nos termos do caput e § 1º do art. 615-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006); III - pedido de habilitação do crédito das autarquias e fundações públicas federais no inventário cartorário ou judicial do responsável falecido, nos termos do art. 1.997 do Código Civil e do art. 1.017 do Código de Processo Civil; IV - pedido de substituição processual do responsável, ou de seu espólio, pelos herdeiros e legatários; V - propositura de medidas cautelares nominadas, como arresto e sequestro, ou medidas cautelares inominadas para indisponibilidade e bloqueio de bens ou para depósito judicial de rendimentos, frutos ou dividendos; VI - pedido de medidas liminares ou medidas antecipatórias de tutela jurisdicional para indisponibilidade e bloqueio de bens, ainda que em sede recursal; VII - pedido de alienação antecipada de bens, nos termos dos arts. 670 e 1.113 do Código de Processo Civil; VIII - pedido de desconsideração da personalidade jurídica do devedor originalmente reconhecido como responsável pelo crédito das autarquias e fundações públicas federais; IX - requisição, às autoridades administrativas competentes, de informações pessoais e patrimoniais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1997; X - pedido, à autoridade judiciária, de transferência de sigilo para acesso a informações pessoais e patrimoniais, especialmente, no caso de informações bancárias, por intermédio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, conforme orientações a serem expedidas pela CGCOB; e XI - requerimento administrativo ou pedido judicial de outra providência idônea que garanta a proteção da cobrança e recuperação do crédito das autarquias e fundações públicas federais. Parágrafo único. As medidas acima referidas podem ser adotadas por solicitação do TCU, por atuação própria do órgão de execução responsável pela cobrança e recuperação do crédito das autarquias e fundações públicas federais ou por orientação do órgão central da PGF ou órgão de execução superior. PARTE IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 17. Caso o MP-TCU solicite à PGF a adoção das medidas necessárias para o arresto dos bens dos responsáveis pelos valores devidos, antes de ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o expediente será redirecionado pela CGCOB à unidade da PGF competente para o ajuizamento da medida, observando-se, na hipótese de aplicação também de multa pelo Acórdão, a necessidade de articulação da unidade da PGF com o órgão de execução local da PGU, para fins de propositura da ação em conjunto. Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 9º, que passará a vigorar quando ocorrer a efetiva implantação do sistema informatizado SAPIENS- DÍVIDA. Parágrafo único. Enquanto o art. 9º não estiver em vigor, o gerenciamento dos créditos das autarquias e fundações públicas federais será efetivado por intermédio do Sistema Integrado de Controle das Ações da União (SICAU) e planilhas de controle, conforme orientações definidas pela CGCOB. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

PORTARIA No- 998, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre procedimentos para defesa da probidade e ressarcimento ao erário no âmbito das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria PGF nº 474, de 30 de julho de 2013, conforme consignado no processo administrativo nº 00407.005783/2013-78, resolve: Art. 1º As Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais deverão orientar as corregedorias das respectivas entidades para que, após o julgamento final dos processos administrativos disciplinares, quando constatada atuação dolosa ou culposa grave de servidor que cause prejuízo ao erário, ou de terceiro de que trata o art. 3º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, adotem as seguintes providências: I - remessa à Procuradoria Federal junto à entidade, para fins de análise e, se for o caso, encaminhamento ao núcleo de atuação prioritária (NAP) de cobrança competente, previsto no artigo 2º da Portaria PGF nº 14, de 12 de janeiro de 2010, para fins de ajuizamento da ação de improbidade administrativa; processo administrativo disciplinar, quando constatada a existência de prejuízos que superem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); III - comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a inelegibilidade do servidor, nos casos em que for aplicada a penalidade de demissão, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "o" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; IV - encaminhar cópia do relatório final do parecer de julgamento e da Portaria com a aplicação de penalidade disciplinar ao setor competente da Autarquia ou Fundação Pública Federal interessada, com sugestão de instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, quando for comprovado prejuízo ao erário. § 1º A remessa a que se refere o artigo 1º, inciso I, deste artigo, será acompanhada de expressa decisão quanto ao ajuizamento da ação de improbidade, nos termos da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007. § 2º As Corregedorias deverão ser orientadas pelas Procuradorias Federais junto às respectivas autarquias e fundações públicas federais, a analisar no parecer do julgamento do processo administrativo disciplinar, mesmo quando constatada a prescrição da pretensão da punição de natureza disciplinar, a existência de danos ao erário, sua quantificação, se possível, bem como a eventual imputação a servidor ou a terceiro de que trata o art. 3º da Lei nº 8.429, de 1992, da responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos causados. Art. 2º Os responsáveis pelos NAPs, quando do recebimento de informações do Departamento de Polícia Federal que envolverem condutas praticadas por servidores integrantes dos quadros das autarquias ou fundações públicas federais, ou de terceiro de que trata o art. 3º da Lei nº 8.429, de 1992, nos termos da Orientação Normativa nº 45-COGER/DPF, de 25 de julho de 2011, ou outra que vier a substituí-la, deverão encaminhar imediatamente cópia da documentação recebida à Procuradoria Federal junto à entidade interessada, para fins de comunicação à Corregedoria da respectiva entidade. Parágrafo único. A medida a que se refere o caput será adotada sem prejuízo da adoção, pelos NAPs, das providências judiciais de ressarcimento ao erário, quando for o caso. Art. 3º As Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais deverão orientar as Corregedorias das respectivas entidades quanto ao disposto nos artigos 5º e 6º, V, da Portaria AGU nº 22, de 12 de janeiro de 2012. § 1º A orientação a que se refere o caput também deve abranger a necessidade de que as Comissões Disciplinares, quando tiverem conhecimento de ajuizamento de ação penal sobre os mesmos fatos sob apuração, comuniquem imediatamente, por intermédio da Procuradoria Federal junto à entidade, os dados do processo ao NAP competente para atuação na jurisdição correspondente, para conhecimento da ação e adoção das medidas cabíveis ao caso. § 2º Caberá à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, quando do encaminhamento a que se refere o §1º, analisar o interesse de ingresso da entidade no feito como assistente de acusação. § 3º Aplica-se ao procedimento previsto no §2º deste artigo o disposto no artigo 8º da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007. Art. 4º As Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais deverão diligenciar junto às Corregedorias das respectivas entidades para que cópias dos autos de sindicância patrimonial lhes sejam remetidas, quando for constatada, em procedimento de sindicância patrimonial, evolução

patrimonial de servidor incompatível com seus rendimentos, havendo ou não indícios de desvio de recursos públicos, sem prejuízo das providências de natureza disciplinar. Art. 5º O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, aos procedimentos administrativos disciplinares instaurados pela Divisão de Assuntos Disciplinares da PGF. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

PORTARIA No- 999, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e considerando o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria PGF nº 474, de 30 de julho de 2013, conforme consignado no processo administrativo nº 00407.005783/2013-78, resolve: Art. 1º O artigo 2º da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º

..... 4º. A decisão do Chefe da Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal a que se refere o §1º, III, deste artigo, deverá ser precedida de autorização do dirigente máximo da entidade, quando essa possuir ato normativo próprio, que contenha tal exigência." Art. 2º A Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: "Art. 10-A. Salvo determinação judicial em contrário, as solicitações às Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às entidades representadas, acerca do ingresso ou não das entidades nas ações que tratam o artigo 2º, §1º, III, desta Portaria, devem ser atendidas em até 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Procurador Federal responsável pelo feito manifestar-se-á nos autos, comunicando que está aguardando a manifestação da entidade e que tão logo essa se manifeste seu posicionamento será imediatamente apresentado nos autos." "Art. 11-A. Fica revogada a Ordem de Serviço PGF nº 2, de 23 de fevereiro de 2007." Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ver anexos Seção 1.3 e Seção 1.4

SEÇÃO 2

SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA

PORTARIA No- 1.019, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00416.006473/2014-42, resolve **DISPENSAR** ANTÔNIO CARLOS DIAS, Agente de Telecomunicações e Eletricidade, matrícula Siape nº 7455130, da Função Comissionada Técnica, código FCT-05, da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA No- 1.020, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00416.006473/2014-42, resolve **DESIGNAR** FABIANA PALMIRA CARDOSO NISAN SILVEIRA, Nutricionista, matrícula Siape nº 2550644, para exercer a Função Comissionada Técnica, código FCT-05, da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA No- 1.021, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O **SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00400.001757/2014-11, resolve **NOMEAR** FRANCISCA ALVES ABREU, Datilógrafa, matrícula Siape nº 0221316, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, código DAS 101.3, da Coordenação-Geral de Apoio do Gabinete do Advogado-Geral da União, ficando dispensada da gratificação que atualmente ocupa.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

SEÇÃO 3

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 29/2014 - UASG 110099

Nº Processo: 00589000841201467. PREGÃO SRP Nº 27/2014. Contratante: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SAO PAULO. CNPJ Contratado E SERVICOS -LTDA - EPP. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimentos de bebidas quentes com maquinário de auto serviço, insumos e manutenção preventiva e corretiva. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e legislações correlatas. Vigência: 01/12/2014 a 30/11/2015. Valor Total: R\$108.061,20. Fonte: 300000000 - 2014NE801612. Data de Assinatura: 28/11/2014. (SICON - 12/12/2014) 110061-00001-2014NE000065